




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 225/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 134

EM 17/7 DE 2018 PÁGINA(S) 28

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Tomada de Contas Especial - TCE. Execução dos serviços de informática, relativos aos Contratos nºs 04/2001, 31/2005, 67/2005 e 05/2006. Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN. Notificação para recolhimento do débito. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Autorização de cobrança judicial.

**Processo TCDF nº** 17.167/2015.

**Nome/Função:** Durval Barbosa Rodrigues, Presidente da CODEPLAN, e empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.

**Órgão:** Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

**Relator:** Conselheiro Manoel de Andrade.

**Representante do MPjTCDF:** Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Valor do débito:** R\$ 9.223.604,44 (nove milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 25.04.2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da LC nº 435/2001.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, em:

I - julgar irregulares as contas da empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, em consonância com o disposto no artigo 17, III, "c", da LC nº 1/94 e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento ao Erário, de forma solidária, do valor imputado nos autos, acrescido de atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c o artigo 1º da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano;

II - aplicar, com fundamento no artigo 56, da LC nº 01/94, multa individual aos indicados acima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), notificando-os para o recolhimento da dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, com esteio no artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

ATA da Sessão Ordinária nº 5051, de 05 de julho de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPjTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Presidente da Sessão

  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator

  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte